



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 51.212**  
(Processo nº. 2012/50819-9)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente – JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE– Prefeito à época do município de Senador José Porfírio.

Decisão Recorrida: Acórdão 46.926 de 09/3/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA:Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Citação e Notificação regramento próprio (Ato nº 24/94). Código de Processo Civil-CPC. Não aplicação aos processos do TCE/PA.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/50819-9.

O presente processo cuida do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, combatendo o ACÓRDÃO Nº 46.926/10, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas tomadas irregulares com devolução de valores e aplicação de multa pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas (fls. 186/187, processo 2006/50.151-5).

Regularmente citado o responsável interpôs recurso de revisão, onde alega a nulidade do processo, por entender que a citação realizada por esta Corte de Contas, via Diário Oficial, não é válida, visto estar em desacordo com a norma do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 27.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 30/33, opina pela manutenção do Acórdão recorrido, por considerar é "mera liberalidade deste Tribunal enviar a citação pela EBCT, pois as citações e notificações devem ser realizadas por meio de publicação no DOE", nos termos do art. 218, RIITCE-PA.

Esclarece, ainda, que em nenhum momento o recorrente se manifestou quanto às falhas constatadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 36/37), manifesta-se pela negativa de provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

O recorrente alega a nulidade do processo em razão: da "falha" em sua citação inicial; 2. por descumprimento da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, por fim, 3. por infringência à regra processual previstas no art. 221, do CPC.

Primeiramente informo ao responsável que os processos deste tribunal de Contas **não se submetem ao Código de Processo Civil, visto que possui regramento próprio para sua atuação**, que é o Regimento Interno Ato nº 24/94, sendo este o conjunto de regras que regula os processos e procedimentos.

Nesse sentido, o art. 218 de nosso Regimento Interno prevê que a citação ou notificação dos responsáveis serão feitas mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado. No caso, o mesmo foi citado três vezes por edital (fls. 170), logo, ele não foi citado somente por Telegrama, que é mera liberalidade desta Corte de Contas.

Assim, considerando que não houve nenhuma irregularidade que fundamente a nulidade suscitada CONHEÇO DO RECURSO, para no seu mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 46.926/10.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de outubro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
PFC/0100599.